



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5052692-3	2024	5052692-3	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	EMILIO CARLOS ANGELIERI
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAPHAEL ZULLI NETO

Ementa:

ITCMD. Item I.1. Falta de recolhimento do imposto por doação, devido pela diferença entre o valor pago na aquisição de quotas do capital social de empresa e o valor patrimonial declarado em escriturações contábeis digitais. Petição de defesa não admitida por intempestividade, não processada no contencioso administrativo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Paulista 13.457/2009. AIIM encaminhado para ratificação do senhor Delegado Regional Tributário, nos termos do artigo 100, § 1º, do Decreto Estadual nº 54.486/2009.

Declaração de não conhecimento

Também, não vejo como acolher a sugestão alternativa da REPRESENTAÇÃO FISCAL, no sentido de que, o presente processo esta cingido a duas possibilidades – ou se encaminha o AIIM para ratificação ou se anula a decisão de primeira instância administrativa – deixamos de oferecer nossas razões de mérito. **Assim, concluo**, Porque a notificação a que se refere a parte interessada É exatamente a AQUELA correspondente ao PROPRIO LANÇAMENTO, e cuja defesa, nada traz a seu favor, quanto a apontar irregularidade no lançamento.

VOTO DO RELATOR: ASSIM, CONHEÇO DO RECURSO ORDINARIO pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade e de conhecimento, porem, estampada a intempestividade da defesa, NAO PROVEJO O RECURSO, PARA MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Ano: 2025 EM 04/11/2025

SUSTENTAÇÃO ORAL: na forma da norma atualmente vigente.

Trata-se de

RECURSO ORDINÁRIO

interposto *TEMPESTIVAMENTE* pelo contribuinte,

Autuado: EMILIO CARLOS ANGELIERI

Contra a decisão de primeira instância, decorrente lançamento relativo a acusação fiscal a saber:

-

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

O contribuinte foi acusado de ter praticado as seguintes infrações:

RELATO DA INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA

I - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. Deixou de recolher o ITCMD-doação no montante de R\$ 356.092,27 (trezentos e cinquenta e seis mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), em 20/09/2019. O(a) autuado(a) adquiriu, de ARLINDO ANGELIERI NETO, 9.000 (nove mil) quotas do Capital Social da empresa MATTOS D'ÁGUA FORNECIMENTO DE ÁGUA LTDA (CNPJ: 00.919.769/0001-08) pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Analisando as Escriturações Contábeis Digitais enviadas à Receita Federal do Brasil, verificamos que o valor patrimonial das quotas adquiridas era de R\$ 8.911.306,83 (oito milhões, novecentos e onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo em Relatório Circunstanciado anexo ao presente. Assim, o(a) autuado(a) recebeu uma doação de R\$ 8.902.306,83 (oito milhões, novecentos e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), valor da diferença entre o preço pago pelas quotas e seu valor patrimonial. O valor do imposto foi calculado à alíquota de 4,0% (quatro por cento) sobre o valor recebido.

INFRINGÊNCIA: Artigo 12, parágrafo 1º c/c artigo 17, parágrafo 3º c/c artigo 31, inciso II, alínea “b” do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EM:

POSTAL EM 06-12-2024, DOCUMENTO DE FLS. 44.

DEFESA APRESENTADA:

Argumenta o particular que

A INTERESSA INGRESSOU COM SUPOSTA DEFESA, A QUAL, ENTROU NO SISTEMA COMO PETIÇÃO, POR TRATAR-SE DE DEFESA FORA DE PRAZO.

ASSIM, DETACA O INTERESSADO EM SUA PETIÇÃO.

O Impugnante recebeu em sua residência o Auto de Infração e

Imposição de Multa (AIIM) n.º 5.052.692-3, que trata da possível incidência do ITCMD sobre as quotas adquiridas da sociedade MATTOS D'ÁGUA FORNECIMENTO DE ÁGUA LTDA.

2. Referidas quotas foram adquiridas pelo valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) no ano de 2018 e lavadas a registro público perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 2019.

3. O AIIM, em sua narrativa dos fatos, alega que a operação realizada em 2018 não pode ser considerada compra e venda, pois é excessivamente onerosa para uma das partes.

4. Também narra que foi concedido um prazo para que o Impugnante regularizasse as declarações pendentes e/ou entregasse a documentação pertinente, porém, o Impugnante quedou-se inerte.

5. Ocorre que, a notificação fiscal concedendo o prazo para a autorregularização nunca foi entregue ao Impugnante, conforme verifica-se na página 24 do AIIM.

6. Como a notificação fiscal não foi entregue ao Impugnante, este, sem conhecimento algum da situação, não cumpriu o prazo para a regularização da documentação. Sem a regularização necessária, o presente AIIM foi lavrado.

7. O Impugnante tem o direito legítimo de valer-se do prazo para esclarecimentos ou autorregularização, demonstrando à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que a negociação foi legítima e o imposto cobrado não é devido.

8. Como a notificação fiscal não foi entregue e o Impugnante não foi notificado para a regularização ou esclarecimentos, passa o Impugnante a demonstrar que o presente AIIM não pode prevalecer, devendo o processo administrativo ser anulado a partir da falha, a saber: a não entrega da notificação fiscal ao Impugnante.

II – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

9. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV¹, garante a todo cidadão o direito a um julgamento justo e imparcial, assegurando o devido processo legal, de forma que a lei seja aplicada da mesma forma a todos. 10. A não entrega da notificação fiscal ao Impugnante configura violação ao devido processo legal, uma vez que não lhe deu a oportunidade de 1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

regularizar ou apresentar os devidos esclarecimentos sobre os fatos narrados antes da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, conforme lhe faculta a lei.

11. A não concessão do referido prazo obviamente implica em grandes prejuízos ao Impugnante, pois, a partir da lavratura do presente AIIM, um débito que sequer é devido foi acrescido de multa e juros.

12. Desta forma, é imprescindível que um novo prazo de regularização ou de esclarecimentos (contraditório) seja concedido ao Impugnante, assim, este terá a oportunidade processual de demonstrar à Fazenda do Estado que os valores cobrados não são devidos e que a operação fiscalizada é totalmente legítima e de acordo com a realidade financeira da sociedade MATTOS D'ÁGUA FORNECIMENTO DE ÁGUA LTDA.

III – REQUERIMENTO

13. Pelo todo exposto, requer-se que:

(i) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, acolhida, com a consequente anulação do Auto de Infração e da Imposição de Multa, bem como de todos os atos processuais subsequentes, a partir da data da falha, qual seja: a não entrega da notificação fiscal ao Impugnante.

Termos em que, Pede deferimento.

Veja-se seu pedido restringe-se a solicitar um novo prazo.

MANIFESTAÇÃO FISCAL:

O fisco, no caso deixa de manifestar-se pela procedência do trabalho fiscal, mesmo porque não há argumentos que demonstrem o seu descumprimento da obrigação tributaria.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A decisão NOS AUTOS CONSIDEROU O NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO APRESENTADA, POR INTEMP ESTIVIDADE, na forma da legislação vigente.

ITCMD. Item I.1. Falta de recolhimento do imposto por doação, devido pela diferença entre o valor pago na aquisição de quotas do capital social de empresa e o valor patrimonial declarado em escriturações contábeis digitais. Petição de defesa não admitida por intempestividade, não processada no contencioso administrativo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Paulista 13.457/2009. AIIM encaminhado para ratificação do senhor Delegado Regional Tributário, nos termos do artigo 100, § 1º, do Decreto Estadual nº 54.486/2009.

Declaração de não conhecimento

.

Lembra o culto julgador em sua declaração de não conhecimento:

1. Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.052.692-3, lavrado em 05/12/2024 (fls. 01), do qual o autuado foi cientificado em 09/12/2024 (fls. 45) via carta registrada com aviso de recebimento, versando sobre a infração de falta de recolhimento do ITCMD por doação, devido pela diferença entre o valor pago na aquisição de quotas do capital social de empresa e o valor patrimonial declarado em escriturações contábeis digitais entregues à Receita Federal do Brasil.

2. O autuado apresentou petição de impugnação (fls. 48/50), protocolada em 16/01/2025 (fls. 47).

3. O Processo Administrativo Tributário decorrente do lançamento de ofício inicia-se somente com a apresentação da defesa administrativa, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 13.457 de 2009, que rege o contencioso administrativo tributário no Estado de São Paulo. Decorrido o prazo legal, extingue-se

Artigo 33 - O processo administrativo tributário regulado por esta lei tem por origem a apresentação de defesa, em face de auto de automaticamente o direito de praticar o ato, nos termos do artigo 7º2 da referida Lei.

4. Os prazos no Processo Administrativo Tributário são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento e fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário, conforme prevê o artigo 6º da Lei 13.457/20093.

5. Segundo as regras de contagem de prazo, o interessado possui 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, conforme estabelecido no *caput* do artigo 1004, do Decreto Estadual 54.486 de 2009, que regulamenta a Lei 13.457 de 2009.

6. Tendo em vista que se considera feita a intimação na data constante do aviso de recebimento, se notificado por carta registrada (artigo 9º, § 4º, item 4, da Lei 13.457/2009), e considerando que o contribuinte autuado foi regularmente notificado em 09/12/2024 (fls. 45), conclui-se que o prazo para apresentação da defesa em face do presente AIIM exauriu-se em 08/01/2025.

7. O interessado protocolou petição de impugnação em 16/01/2025 (fls. 47), ou seja, após terminado o prazo para a apresentação da defesa, e que, em razão do disposto no artigo 29 da Lei 13.457/20095, não deve ser processada no âmbito do contencioso

Artigo 7º - Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Artigo 6º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 100 - Lavrado o auto de infração, terão início os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 29 - Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo; administrativo, por ser intempestiva.

8. Diante do exposto, em razão do decurso do prazo preconizado na legislação estadual paulista, dá-se por extinto o direito de o interessado apresentar Defesa Administrativa, tornando-se inapta a petição apresentada às fls. 48/50, para fins de

instauração do contencioso administrativo

9. Indefiro, portanto, por intempestividade, o processamento da defesa apresentada, com fundamento no artigo 29, inciso I, da Lei nº 13.457/2009.

10. Nos termos do artigo 100, § 1º, do Decreto Estadual nº 54.486/20096, encaminha-se o presente processo à Delegacia Tributária do ITCMD (DT-ITCMD), para ratificação do auto de infração e imposição de multa pelo Senhor Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD.

Artigo 100 - Lavrado o auto de infração, terão início os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado para a sua ratificação pelo Delegado Regional Tributário.

-

RECURSO ORDINÁRIO:

A recorrente apresenta seu Recurso ordinário onde repete argumentos de defesa e segue idêntico raciocínio, recurso que também ingressou no sistema como petição, diante da declaração de não conhecimento da defesa..

De início, o interessado reclama por petição, da disponibilização, equivocada na decisão, a qual, sim esta em nome de outro contribuinte.

Regularizado o equívoco, ingressa, na sequência com seu RECURSO ORDINARIO, e argumenta, quanto a tempestividade de sua defesa e RECURSO ORDINARIO ora interposto:

Destaca:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. O Recorrente foi notificado quanto a r. Decisão que indeferiu o processamento da defesa apresentada, tendo o direito de apresentar Recurso no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 39 e seguintes da Lei nº 13.457 de 18 de março de 2009.

2. Considerando que a r. Decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 11 de agosto de 2025, e para a contagem do prazo excluem-se o dia do início e incluem-se o dia do vencimento, conforme art. 6 da Lei 13.457 de 18 de março de 2009, tem-se que o prazo fatal para apresentação do Recurso é dia 10 de setembro de 2025, portanto, é tempestivo o Recurso, merecendo ser recebido e, no mérito, apreciado segundo a legislação.

II – SÍNTESE DOS FATOS]

3. Em 20 de setembro de 2019, foi celebrada operação de cessão de quotas sociais envolvendo a sociedade Mattos D'Água Fornecimento de Água Ltda. (CNPJ 00.919.769/0001-08).

Na ocasião, o sócio Arlindo Angelieri Neto transferiu ao adquirente, ora Recorrente, o montante de 9.000 (nove mil) quotas do capital social da empresa, pelo preço declarado de R\$9.000,00 (nove mil reais), conforme instrumento contratual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

4. Referidas quotas sociais foram adquiridas pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no ano de 2018 e lavradas a registro público perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 2019.

5. No entanto, ao proceder à análise das Escriturações Contábeis Digitais entregues pela empresa à Receita Federal, a Fiscalização Estadual concluiu que o valor patrimonial contábil das quotas transferidas alcançava, à época, a cifra de R\$ 8.911.306,83 (oito milhões, novecentos e onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos).

6. A partir dessa constatação, a Fazenda Pública Estadual reputou haver, na diferença entre o preço declarado da cessão e o valor patrimonial apurado, uma suposta doação disfarçada no montante de R\$ 8.902.306,83 (oito milhões, novecentos e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos). O Auto de Infração, em sua narrativa, alega que a operação realizada em 2018 não pode ser considerada uma compra e venda de quotas, vez que é excessivamente onerosa para uma das partes.

7. Com base nesse entendimento, lavrou-se o competente Auto de Infração, imputando à parte Recorrente a prática de transmissão gratuita de bens, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

8. Fixou-se, então, como base de cálculo o valor supostamente doado, aplicando-se a alíquota de 4%, o que resultou na exigência de R\$ 356.092,27 (trezentos e cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos) a título de ITCMD, acrescido de multa e juros moratórios.

9. Assim, a controvérsia instaurada no presente feito tem origem no critério adotado pela Fazenda Estadual para valorar as quotas transferidas, qual seja, a **adoção do patrimônio líquido contábil como parâmetro de equivalência ao valor de mercado da sociedade, em detrimento da realidade econômico-financeira do negócio celebrado entre particulares.**

10. De forma simplista, sustenta a Fazenda Estadual que o valor das quotas corresponderia ao patrimônio líquido da sociedade, tal como registrado em balanço. Essa posição, embora intuitivamente atrativa, revela-se tecnicamente insustentável, pois confunde uma representação contábil estática com a realidade dinâmica do valor econômico de uma empresa.

11. A Recorrida também narra que foi concedido prazo ao Recorrente para regularizar as declarações pendentes ou, ainda, que apresentasse documentação pertinente. O Recorrente quedou-se inerte pois, a notificação fiscal que concedia prazo para a auto regularização não foi devidamente entregue ao Recorrente, conforme verifica-se a fls. 24 do AIIM.

12. Em razão da não entrega da notificação fiscal ao Recorrente, não foi possível o cumprimento do prazo de regularização da documentação, ou seja, suprimiu-se do conhecimento do Recorrente a situação apresentada. Por esse motivo, o presente AIIM foi lavrado.

13. Discordando com o fundamentado pela Recorrida, a Recorrente apresentou Impugnação ao Lançamento, demonstrando a imprescindibilidade de concessão de novo prazo ao Recorrente para regularização ou prestação esclarecimentos, vez que esse não foi devidamente notificado, e, portanto, não gozou de tempo hábil a demonstrar à SEFAZ que os valores por essa apontados não são devidos, e ainda, que a operação realizada e fiscalizada é legítima e fora celebrada de acordo com a realidade econômica da sociedade Mattos D'Água Fornecimentos de Água Ltda.

14. Ocorre que, ao julgar a Impugnação apresentada pela Recorrente, por meio da r. Decisão ora combatida, restou julgado indeferido por intempestividade o processamento da defesa apresentada, com fundamento no artigo 29, inciso I da Lei nº 13.457/2009.

15. Entretanto, demonstrará a Recorrente que a r. Decisão deve ser integralmente reformada, como passa expor e ao final requerer.

III – DO DIREITO]

16. É importante destacar que a contabilidade, por força do CPC 00 (R2)¹ tem por finalidade apresentar a posição patrimonial e financeira da entidade em determinada data, isto é, fornecer uma fotografia contábil, estática e retrospectiva do patrimônio. Essa fotografia cumpre função essencial de transparência e *accountability*, mas não se presta, por si só, a definir o valor econômico de um negócio em transação entre partes independentes.

17. O próprio CPC 462, ao tratar do conceito de valor justo, é cristalino ao afirmar que valor justo é o preço que seria recebido na venda de um ativo em transação ordenada entre participantes de mercado.

1 Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis -
https://drive.google.com/open?id=1XHJg0QB3WLTl_keU_eutWNRCRY2APtMh&usp=drive_fs

2 Pronunciamento CPC 46 – Mensuração do valor justo -
[https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-](https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78)

[Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78](https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78)

18. Essa noção, de cunho prospectivo e econômico, não se confunde com valores registrados em balanço, frequentemente atrelados ao custo histórico e a critérios prudenciais de mensuração. A limitação do patrimônio líquido como critério de avaliação é ainda mais grave quando se consideram os ativos intangíveis e as contingências jurídicas. Marcas, carteiras de clientes, know-how, tecnologia e reputação compõem a essência do valor de muitas sociedades, mas permanecem invisíveis ou subavaliados nos registros contábeis, em razão das regras conservadoras de reconhecimento do CPC 043.

19. Da mesma forma, passivos contingentes, ainda que relevantes, somente são reconhecidos no balanço quando se tornam prováveis e mensuráveis, à luz do CPC 254, alinhado à norma internacional IAS 37.

O resultado é que **o patrimônio líquido pode sugerir um valor ilusoriamente robusto, sem refletir os riscos concretos que afetam a capacidade de geração de riqueza da empresa.**

20. No caso em apreço, esse descompasso é patente. À época da transferência das quotas, a sociedade figurava como ré em dezenas de processos judiciais (**Anexo I**), incluindo execuções fiscais ajuizadas pela própria Fazenda do Estado de São Paulo. Essas contingências, pela natureza do reconhecimento contábil, não se refletiam integralmente no

patrimônio líquido, mas pesavam de forma decisiva sobre o valor econômico da empresa.

21. Adotar o patrimônio líquido como critério de avaliação, em tal cenário, equivale a ignorar a realidade material dos riscos que reduziam, de forma 3 Pronunciamento CPC 04 (R1) - <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35> 4 Pronunciamento CPC 25 - <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>

inequívoca, a atratividade e o valor da sociedade para qualquer investidor ou cessionário diligente.

22. A inadequação do patrimônio líquido torna-se ainda mais evidente quando se observa a evolução histórica do pensamento econômico-financeiro

sobre *valuation*. . Até meados do século XX, era comum adotar critérios patrimoniais e contábeis como proxies de valor. No entanto, desde a obra seminal de John Burr Williams, publicada em 1938⁵, consolidou-se o entendimento de que o verdadeiro valor de uma empresa é o valor presente dos fluxos de caixa futuros que ela pode gerar, descontados ao risco do negócio.

23. Essa formulação, profundamente influenciada pela teoria intertemporal de Irving Fisher⁶, inaugurou a moderna teoria do *valuation*, deslocando o foco da fotografia contábil para a perspectiva econômica.

24. O avanço seguinte foi dado por Modigliani e Miller⁷, ao demonstrarem, nos anos 1950,

que o valor de uma empresa depende fundamentalmente de sua capacidade de gerar resultados operacionais, independentemente da estrutura de capital.

5 WILLIAMS, John Burr. *The Theory of Investment Value*. Boston: Harvard University Press, 1938.

6 FISHER, Irving. *The Theory of Interest*. New York: Macmillan, 1930.

7 MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton. *The cost of capital, corporation finance and the theory of investment*. *American Economic Review*, 48(3), 1958

25. Pouco depois, a formulação do *Capital Asset Pricing Model (CAPM)* por Sharpe e Lintner⁸ acrescentou a variável risco de mercado na determinação da taxa de desconto, aproximando ainda mais a teoria financeira da realidade prática de avaliação. Desde então, a literatura internacional e a prática de mercado convergem no sentido de adotar métodos econômicos, em especial o Fluxo de Caixa Descontado (FCD), como padrão ouro da avaliação empresarial.

26. O Fluxo de Caixa Descontado parte da premissa de que o valor de uma empresa é função de sua capacidade de gerar fluxos de caixa livres no futuro.

Esses fluxos, devidamente projetados, são trazidos a valor presente por meio de uma taxa de desconto que reflete o custo de capital e os riscos específicos do negócio.

27. Trata-se, portanto, de método prospectivo e dinâmico, capaz de internalizar tanto o potencial de crescimento quanto os riscos de contingências jurídicas e fiscais. Ao contrário do patrimônio líquido, que ignora a incerteza inerente ao futuro, o Fluxo de Caixa Descontado a reconhece e a precifica, permitindo que o resultado da avaliação corresponda àquilo que de fato interessa: o valor econômico justo que um agente de mercado estaria disposto a pagar. Foi a avaliação realizada pelo Recorrente à época da aquisição das quotas sociais.

28. Essa comparação deixa evidente a supremacia técnica do Fluxo de Caixa Descontado em relação ao patrimônio líquido. Enquanto o primeiro traduz uma visão dinâmica, ajustada ao risco e ancorada no futuro, o segundo se limita a uma fotografia contábil do passado, sujeita a omissões de ativos intangíveis e passivos contingentes. É por isso que, nas operações de fusão, aquisição e cessão de participações societárias, é o Fluxo de Caixa Descontado — e não o patrimônio líquido — o método que prevalece, servindo de referência tanto em *fairness opinions* quanto em perícias judiciais e arbitrais. 8 SHARPE, William F. *Capital Asset Prices: A Theory of Market Equilibrium under Conditions of Risk*. *Journal of Finance*, 19(3), 1964— o método que

29. Não se trata, portanto, de uma disputa meramente acadêmica. A insistência em utilizar o patrimônio líquido como critério de avaliação das quotas neste processo **representa grave distorção da realidade econômica**, com consequências jurídicas e tributárias indevidas.

30. No plano normativo, a adoção do patrimônio líquido como critério exclusivo afronta a própria lógica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que reconhece a divergência entre valores contábeis e valores de mercado, e que expressamente consagra o conceito de valor justo. No plano econômico, tal adoção ignora o avanço histórico da teoria de *valuation* e a prática consolidada de mercado. E no plano fático, desconsidera as contingências concretas que afetavam a sociedade à época da cessão ao Recorrente, inflando artificialmente o valor das quotas.

31. Portanto, patrimônio líquido é um conceito contábil, pois calculado com base nos ativos e passivos registrados no balanço patrimonial, e não é uma métrica puramente financeira ou econômica que reflita a liquidez do momento da aquisição das quotas pelo Recorrente. O patrimônio líquido reflete o valor contábil da empresa e não o seu valor de mercado atual.

DOS REQUERIMENTOS constantes do seu RECURSO ORDINARIO:

32. Por todo o exposto, é a presente para requerer à V.Sa. que, recebido o presente Recurso, se digne em CONHECER do recurso, por ser manifestamente tempestivo, bem como, REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, para o fim de:

(i) afastar a utilização do patrimônio líquido como critério de avaliação, reconhecendo a sua insuficiência técnica e a sua inadequação prática no caso concreto. Que se adote, em seu lugar, critério avaliativo econômico idôneo, capaz de refletir, com rigor técnico e aderência à realidade, a verdadeira capacidade de geração de riqueza da sociedade e seus passivos à época da transferência das quotas, portanto, o valor justo das quotas objeto da controvérsia;

(ii) anular o lançamento aqui recorrido.

Junta documentos em anexo a sua petição.

PROCESSAMENTO E ADMISSAO DO Recurso Ordinário:

O RECURSO foi RECEBIDO E ACOLHIDO NA FORMA da norma vigente à época de sua interposição, ressaltando-se aqui o § 3º DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 13.457/2009.

As fls. 77 o RECURSO ORDINARIO, foi admitido, para exame de seu conteúdo ;

Em face da decisão de fls. 52 a 54, o autuado foi intimado, nos termos do artigo 78, da Lei nº 13.457/2009, em 11/08/2025, interpondo Recurso Ordinário de fls. 62/71 no dia 10/09/2025. **RECURSO TEMPESTIVO.**

O Recurso Ordinário interposto foi assinado pelo procurador (instrumento de fls. 46). **HÁ LEGITIMIDADE DA PARTE.**

O valor do débito fiscal exigido na data da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa é superior a 20.000 (vinte mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

RECURSO A SER DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS, nos termos do artigo 47, da Lei nº 13.457/2009.

REPRESENTAÇÃO FISCAL:

-

A Representação Fiscal na forma da lei, apresenta suas contra razões, manifestando-se de forma fundamentada, destacando que quanto ao prosseguimento do presente feito estar cingido a duas possibilidades – ou se encaminha o AIIM para ratificação ou se anula a decisão de primeira instância administrativa – deixamos de oferecer nossas razões de mérito.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Suspendo, aguardando a produção, ou desistências expressa ou tácita, de pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, a qual deve respeitar, a seu turno, a norma vigente desta data, dando, assim, por encerrada esta fase processual, sendo que adotadas as devidas providências processuais, profiro o meu voto. .

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA se realizada encontra se certificada nos autos do processo.

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO E VOTO

Designada data de pauta para julgamento, a parte, comparece a este Tribunal, para produzi-la, sua SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma da norma vigente, a saber, conforme lei nº 13.457/20099 e alterações, mediante seu representante, devidamente identificado, com procuração nos Autos. Deixamos de digitar a sustentação oral, se realizada, posto que as sessões atualmente sustentação oral gravadas e disponibilizadas via internet.

Deixo de digitar eventual sustentação oral, posto que atualmente esta permanece gravada e disponibilizada via internet.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO:

-

Foi dada por encerrada a Sustentação Oral, sendo esta a síntese do essencial, motivo pelo qual passo a proferir o meu voto, na forma regimental.

Sala de sessões, 11 de dezembro de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmaras Julgadora

V O T O

DO CONHECIMENTO DO APELO:

Preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, **conheço do recurso, por ter tempestivo, e insurgir-se quanto aos fatos.**

Seu pedido maior restringe-se a cobrança do IMPOSTO ITCMD, a tempestividade da defesa, a qual efetivamente foi recebida fora de prazo e ao valor do patrimônio transferido e o correto cálculo do imposto devido.

A seu turno, a REPRESENTAÇÃO FISCAL, entende e conclui que o presente feito estar cingido a duas possibilidades

– ou se encaminha o AIIM para ratificação

- ou se anula a decisão de primeira instância administrativa

Assim, deixa de oferecer nossas razões de mérito.

DAS PRELIMINARES:

Exame que efetuo dos Autos **NÃO** constato preliminares OBJETIVAS a serem enfrentadas.

Os argumentos que se assemelham a preliminares, não são prejudiciais ao exame do mérito, e com este devem ser examinados.

Ainda, observo, também, que a decisão de piso, bem analisou as acusações fiscais, as provas e os argumentos das partes, fisco e contribuinte, cuja decisão está fundamentada consoante as provas dos autos, a jurisprudência e a legislação que rege o contencioso administrativo tributário, refutando cabalmente as alegações da autuada expendidas em sede de defesa, e que foram reproduzidas em sua peça recursal.

Ainda, não observo desrespeito à ampla defesa ou ao contraditório, tendo sido obedecido a

todos os requisitos do PAT Processo Administrativo Tributário. no que se refere aos argumentos postos, estes devem ser examinados conjuntamente com o merito, cabendo ressaltar que foram plenamente atendidos os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 27 da lei nº 10941/2001 bem como o Artigo 34 da LEI Nº 13.457, de 18 de março de 2009.

DO MÉRITO:

Exame do mérito a questão (ões) é (são) objetiva (s):

RELATO DA INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA

I - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. Deixou de recolher o ITCMD-doação no montante de R\$ 356.092,27 (trezentos e cinquenta e seis mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), em 20/09/2019. O(a) autuado(a) adquiriu, de ARLINDO ANGELIERI NETO, 9.000 (nove mil) quotas do Capital Social da empresa MATTOS D'ÁGUA FORNECIMENTO DE ÁGUA LTDA (CNPJ: 00.919.769/0001-08) pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Analisando as Escriturações Contábeis Digitais enviadas à Receita Federal do Brasil, verificamos que o valor patrimonial das quotas adquiridas era de R\$ 8.911.306,83 (oito milhões, novecentos e onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo em Relatório Circunstanciado anexo ao presente. Assim, o(a) autuado(a) recebeu uma doação de R\$ 8.902.306,83 (oito milhões, novecentos e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), valor da diferença entre o preço pago pelas quotas e seu valor patrimonial. O valor do imposto foi calculado à alíquota de 4,0% (quatro por cento) sobre o valor recebido.

Infração referente a: Transmissão por doação

-

Examinando os autos, observo que o processo encontra-se devidamente instruído com elementos que comprovam as infrações, conforme detalhado no Demonstrativo de Documentos Anexos ao AIIM.

Analisando os autos, cabe retornar a análise da defesa, a qual, não contém contestação dos valores exigidos pelo fisco, e sim pedido de prazo, cuja notificação ocorreu por Edital para regularização **publicado no DOE** e notificação com a mesma finalidade, fls. 20-24;

Vieram aos autos:

- Documentos de alteração societária da empresa cujas quotas foram doadas, fls. 25-40;
- Balancete da empresa, fls. 41;
- Notificação postal da lavratura do AIIM, fls. 42-45, entregue em 09/12/2024.

O interessado protocolou em 16/01/2025 defesa **intempestiva**, fls. 47-50, recebida como “petição”. Em despacho de fls. 51 a Delegacia Tributária Especializada do ITCMD encaminhou os autos ao TIT para análise da petição.

Na sequência, encaminhados os autos à Unidade de Julgamento de Sorocaba não conheceu da defesa por ser ela intempestiva, em decisão de fls. 52-54, o que se concretiza pela contagem dos prazos.

Interposto o recurso ordinário de fls. 62-71, seu processamento foi deferido às fls. 76.

Em seu RECURSO ORDINARIO, a interessada, de forma resumida alega:

- não teria regularizado a situação antes da lavratura do AIIM pois não teria recebido a notificação para tal;
- o patrimônio líquido não traduziria o real valor de mercado da sociedade; melhor seria usar o fluxo de caixa descontado.

Analizando os autos, destaco que a REPRESENTAÇÃO FISCAL, faz referencia ao fato de que **os documentos de fls. 72-75 não podem ser conhecidos**, por afrontarem o artigo 19 da Lei 13457/2009, que permite a apresentação de provas com o auto de infração ou acompanhando a defesa. Não se verifica nenhuma das excludentes legais que permitiriam a apresentação de provas

fora daquelas oportunidades.

Não vejo dessa forma, pois o problema dos autos reside na intempestividade da defesa.

Com efeito, as PORTAS DO P AT, abrem-se com a apresentação da defesa, na forma do

artigo 33 da Lei nº 13.457/2009:

CAPÍTULO II

Do Procedimento na Delegacia Tributária de Julgamento

Artigo 33 - O processo administrativo tributário regulado por esta lei tem por origem a apresentação de defesa, em face de auto de infração lavrado por Agente Fiscal de Rendas.

Assim, uma vez apresentada a defesa e destes que esta contenha os requisitos básico quanto aos princípios objetivos e subjetivos de validade, esta deve ser conhecida e examinada.

No caso, a defesa apresentada o foi de forma intempestiva, sem argumentos de defesa, que viessem a justificar o recolhimento a menor e sem provas.

Assim, não obstante o entendimento da REPRESENTAÇÃO FISCAL, há de se considerar e esclarecer que os documentos de fls. 72-75 **não vieram a seu tempo ao processo, ou seja em defesa.**

Por outro lado, a decisão concluiu pelo não conhecimento e não processamento da defesa em razão da intempestividade da peça apresentada. Por este motivo, a decisão sequer tratou

do mérito da acusação. Como consequência, não será tratado aqui o mérito da acusação.

Isto, porque, conforme pode ser visto do andamento regular do processo, ela foi protocolada após o término do prazo para sua apresentação, tanto, que ingressou no sistema do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO como PETIÇÃO, posto que considerou o “Tipo documento” apontado no protocolo de fls. 47 consigna a opção “Petição”, demonstrando que, efetivamente a peça apresentada é intempestiva, pois, no prazo para apresentação de defesa, o contribuinte possui à sua disposição a opção “Defesa” para a apresentação de sua peça de impugnação ao AIIM.

Isto, porque, na regra processual vigente, a ciência pessoal da lavratura do AIIM ocorreu em 09/12/2024, segunda-feira, veja-se documentos de fls. 45, assim, a contagem do prazo para liquidação do débito ou apresentação de defesa teve início em 10/12/2024 e terminou em 08/01/2025 (quarta-feira).

A sua vez o protocolo da peça de impugnação, defesa, deu-se somente em 16/01/2025, veja-se às fls. 47, ou seja foi protocolada de forma intempestiva, sem que a parte apresentasse qualquer justificativa plausível para a referida intempestividade.

Assim, é que na forma do artigo 7º da Lei 13.457/2009 temos que:

*“decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa”, restou demonstrado **não existir qualquer justificativa para a entrega intempestiva da defesa.***

A sua vez, apresentado o RECURSO ORDINARIO, o interessado **procura justificar a intempestividade na apresentação de sua defesa, porem, nada de novo ou palpável, que assim, possa levar a outro entendimento. Basta no caso a própria simples leitura, do**

RECURSO ORDINARIO, para constatar que o interessado no item 14, destaca:

14. Ocorre que, ao julgar a Impugnação apresentada pela Recorrente, por meio da r. Decisão ora combatida, restou julgado indeferido por intempestividade o processamento da defesa apresentada, com fundamento no artigo 29, inciso I da Lei nº 13.457/2009.

15. Entretanto, demonstrará a Recorrente que a r. Decisão deve ser integralmente reformada, como passa expor e ao final requerer.

III – DO DIREITO]

16. É importante destacar que a contabilidade, por força do CPC 00 (R2)¹ tem por finalidade apresentar a posição patrimonial e financeira da entidade em determinada data, isto é, fornecer uma fotografia contábil, estática e retrospectiva do patrimônio. Essa fotografia cumpre função essencial de transparência e *accountability*, mas não se presta, por si só, a definir o valor econômico de um negócio em transação entre partes independentes.

Ou seja reconhece de forma indireta a intempestividade da defesa e em RECURSO ORDINARIO, pretende vir esclarecer o valor do patrimônio transferido e a base de calculo.

Neste sentido, é que para os devidos efeitos a **decisão recorrida bem apreciou a questão da intempestividade, e como pode ser visto da própria defesa, sua peça referencia a IMPUGNAÇÃO, em seguida descreve os fatos, item 1.**

Nos itens 5 e 6, destaca:

5. Ocorre que, a notificação fiscal concedendo o prazo para a autorregularização nunca foi entregue ao Impugnante, conforme verifica-se na página 24 do AIIM.

6. Como a notificação fiscal não foi entregue ao Impugnante, este, sem conhecimento algum da situação, não cumpriu o prazo para a regularização da documentação. Sem a regularização necessária, o presente AIIM foi lavrado.

Refere-se ainda ao fato de que: item 7

7. O Impugnante tem o direito legítimo de valer-se do prazo para esclarecimentos ou autorregularização, demonstrando à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que a negociação foi legítima e o imposto cobrado não é devido.

Na verdade o contribuinte refere-se a notificação de fls. 42

NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO

Contribuinte: **EMILIO CARLOS ANGELIERI**

I.E. : **N.A.**

CNPJ/CPF: **588.711.448-72**

Endereço: **RUA PADRE MANOEL DE NOBREGA, 835, , VILA SFEIR**

Unidade de Julgamento: **DTJ-2 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS -**

Posto Fiscal de Vinculação: **UGC-ITCMD, Av. Rangel Pestana, 300 - Sé, - - São Paulo - SP**

AIIM - **ITCMD** Nº **5.052.692-3**, de **05/12/2024**

E em cuja notificação, o sr. Auditor esclarece:

Juntamente com esta notificação estão sendo enviados ao notificado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto nº 54.486/2009

Consta ainda documentos e o dos autos consta detalhado relatório fiscal circunstanciado de fls. 04 e seguintes.

.

Apesar de ter sido encaminhada a notificação como descrito por este relator, diz a interessada no item 8 de sua defesa:

8. Como a notificação fiscal não foi entregue e o Impugnante não foi notificado para a regularização ou esclarecimentos, passa o Impugnante a demonstrar que o presente AIIM não pode prevalecer, devendo o processo administrativo ser anulado a partir da falha, a saber: a não entrega da notificação fiscal ao Impugnante.

Já seu requerimento na referida petição, DEFESA, CONCLUI: APENAS

III – REQUERIMENTO

13. Pelo todo exposto, requer-se que:

(i) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, acolhida, com a consequente anulação do Auto de Infração e da Imposição de Multa, bem como de todos os atos processuais subsequentes, a partir da data da falha, qual seja: a não entrega da notificação fiscal ao Impugnante.

ASSIM, bem agiu o culto julgador, aplicando de forma correta a Regra da INTIMPESTIVIDADE, decisão a qual, ao meu ver **não merece reparos, posto que** apresentada de forma intempestiva e efetivamente não deveria, como não, o foi ser conhecida, nem processada, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 13.457/2009.

Neste sentido, é que conheço do RECURSO ORDINARIO, pois presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, objetivos e subjetivos, inclusive com justificativas e argumentos sobre a base de cálculo e valores, porém, alegações, que não podem ser aqui examinadas, posto que, primeiro não vieram sequer com a defesa, segundo, por ser plenamente intempestiva a defesa corretamente não admitida.

Neste sentido, **conheço do presente RECURSO ORDINARIO.**

Isto, porque, o caso, não vejo como apreciar o mérito, posto que a defesa não trouxe

argumentos a ele relativos ou mesmo os argumento aqui expostos em RECURSO ORDINARIO, vale dizer, não foram abertas as portas do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO, não há argumentos em defesa, o RECURSO ORDINARIO inova em argumentos e qualquer análise de mérito, inclusive implicaria em verdadeira supressão de instância, já que a decisão de primeira instância apenas não conheceu a defesa não discutindo sequer a natureza da infração, e na peça de defesa não existem argumentos de mérito.

Volto a conclusão e pedido da defesa:

(i) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, acolhida, com a consequente anulação do Auto de Infração e da Imposição de Multa, bem como de todos os atos processuais subsequentes, a partir da data da falha, qual seja: a não entrega da notificação fiscal ao Impugnante.

Também, não vejo como acolher a sugestão alternativa da REPRESENTAÇÃO FISCAL, no sentido de que, o presente processo esta cingido a duas possibilidades – ou se encaminha o AIIM para ratificação ou se anula a decisão de primeira instância administrativa – deixamos de oferecer nossas razões de mérito.

Assim, concludo, Porque a notificação a que se refere a parte interessada É exatamente a AQUELA correspondente ao PROPRIO LANÇAMENTO, e cuja defesa, nada traz a seu favor, q unto a apontar irregularidade no lançamento.

Assim, sendo, diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ORDINARIO, porem a ele **NEGO PROVIMENTO** encaminhando o processo, na sequencia para a ratificação do AIIM.

-

Assim considerando que:

A descrição dos fatos

Os argumentos do contribuinte

O direito

O exame efetuado por este juízo administrativo

A prova dos autos

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, e conhecimento, do RECURSO

ORDINARIO, de inicio, afasto a conclusão alternativa da REPRESENTAÇÃO FISCAL, ,
sendo que a ele **RECURSO NEGÓ PROVIMENTO**.

Sala de sessões,_11_ de dezembro de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da SEXTA Câmaras Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5052692-3	2024	5052692-3	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	EMILIO CARLOS ANGELIERI
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	ITALO COSTA SIMONATO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: ITALO COSTA SIMONATO

Ementa:

Infração I.1. ITCMD. Defesa Intempestiva. Ausência de justa causa. Não instauração do contencioso administrativo, por preclusão temporal, não se operando o efeito devolutivo do pleito recursal. Recurso Ordinário não Conhecido.

Relatório e Voto:

VOTO

Em que pese os firmes fundamentos adotados pelo ilustre Relator, de quem adoto o relatório e rendo minhas sinceras homenagens, pedi preferência para discordar quanto ao conhecimento recursal.

Nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 13.457/2009, “os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário”, ou seja, sendo a ciência do AIIM em 09.12.2024 (segunda-feira), conforme fls. 45, o prazo iniciou-se (termo ‘a quo’) no dia 10.12.2024 (terça-feira), findando-se o prazo de 30 (trinta) dias para defesa (artigo 35 da Lei 13.457/2009) no dia 08.01.2025 (quarta-feira).

Ocorre que a defesa foi protocolada em 16.01.2025 (fls. 47), oito dias após o decurso do prazo final de impugnação, sem qualquer justificativa para tanto.

Deste modo, o julgador “a quo” não processou a defesa no contencioso administrativo, porquanto intempestiva, nos moldes do artigo 29, I da Lei 13.457/2009.

Em seu recurso ordinário, o Recorrente não tece qualquer consideração acerca das razões de intempestividade de sua defesa, frisando-se que a alegação de que “*a notificação fiscal que concedia prazo para a auto regularização não foi devidamente entregue ao Recorrente, conforme verifica-se a fls. 24 do AIIM*” diz respeito à notificação preliminar, que conferia ao contribuinte a oportunidade de autorregularização e exigia, caso contrário, a apresentação de documentos. Quanto à notificação do AIIM, o Recorrente admite que recebeu, conforme fls. 48 (“*O Impugnante recebeu em sua residência o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 5.052.692-3*”) e se confirma com o rastreamento de fls. 45.

O artigo 7º da Lei 13.457/2009 assim dispõe:

Artigo 7º - Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Logo, seria preciso alegar e comprovar que o Contribuinte não interpôs a defesa do prazo por “justa causa”, ou seja, pela ocorrência de evento imprevisto, alheio à sua vontade (*p.ex.* sistema do *e-pat* fora do ar).

A Recorrente, nesse sentido, nada diz, avançando ao mérito recursal como se a tempestividade da defesa inaugural fosse um mero “detalhe”. Não há, pois, **argumento que se amolde ao conceito de “justa causa”** trazido pelo artigo 7º e parágrafo único da Lei 13.457/2009.

Considerando-se que houve ausência do interesse de agir, operando-se a preclusão temporal para apresentação da impugnação administrativa, correto o entendimento de não conhecimento da defesa.

Por consequência lógica, daí a divergência quanto ao voto de Relatoria, não é possível conhecer do Recurso Ordinário no mérito, haja vista que este devolverá ao Tribunal de Impostos e Taxas o conhecimento da matéria de fato e de direito impugnada (Artigo 46, §5º da Lei 13.457/2009). Isto, pois, **se a matéria não foi impugnada no tempo, não haveremos falar em efeito devolutivo a esta Câmara Julgadora.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas:

ICMS. Impugnação inicial intempestiva. Não comporta conhecimento recurso de decisão que reconheceu a manifesta intempestividade da defesa inicial. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (TIT, Recurso Ordinário, Sétima Câmara Julgadora, AIIM 4048699-0, publicação em 02/05/2016).

ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO ADMITIDA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Da decisão que remeteu o AIIM para ratificação em razão da intempestividade da impugnação não cabe recurso ordinário sobre matéria de mérito, vez que não houve instauração do contencioso administrativo. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (TIT, Recurso Ordinário, Oitava Câmara Julgadora, AIIM 4039863-8, publicação em 27/10/2015).

Destarte, divergindo do i. Relator, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, data certificada eletronicamente.

ITALO COSTA SIMONATO

Voto de Preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5052692-3	2024	5052692-3	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	EMILIO CARLOS ANGELIERI
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	ITALO COSTA SIMONATO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAPHAEL ZULLI NETO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Não Conhecido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:
SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA
THIAGO SANTOS DA SILVA

São Paulo, 11 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

EMILIO CARLOS ANGELIERI

IE
0000000000000

CNPJ
58871144872

LOCALIDADE
INDAIATUBA - SP

AIIM
5052692-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas